

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado n° 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, de 2017, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, de 2017, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

O art. 1º da matéria acrescenta o § 1º-A ao art. 217-A do Código Penal, determinando que a pena de reclusão de 8 a 15 anos imposta a quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos será aumentada de um terço se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

A proposição ainda prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No relatório elaborado pela CPI, apresenta-se a importância de combater pelas vias legais a pedofilia e o abuso de menores e pessoas sem discernimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção à infância.

O projeto mostra-se altamente meritório, uma vez que ele cria uma condição majorante para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de catorze anos que tenha enfermidade ou deficiência mental.

Parece-nos essa uma proposta acertada da CPI, pois é imperativo que se dê absoluta proteção às pessoas com deficiência mental, sobretudo em tenra idade.

Assim, é certo que a proposição contribui decisivamente para a tipificação de prática nefasta que precisa ser combatida com vigor, em respeito à família brasileira.

## III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

